



MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 1057/2021, de 06 de julho de 2022.

Define os critérios do Poder Executivo Municipal a firmar convênio e conceder benefícios fiscais, tributários e outros benefícios relativos à construção/regularização de unidades habitacionais vinculadas à Programas Habitacionais de Interesse Social, integrando o § 1º, art. 51 do Código Tributário do Município de Medianeira-Pr, Lei n.º 051, de 17 de dezembro de 1998, e dá outras providências

A CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA, Estado do Paraná, aprovou e o Prefeito sanciona a seguinte

L E I:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar convênios com a Companhia de Habitação do Paraná – COHAPAR e/ou com as empresas contratadas ou conveniadas desta ou Ministério das Cidades e instituições financeiras, para viabilizar a construção de unidades habitacionais de interesse social em área urbana ou rural deste Município.

Art. 2º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder à Companhia de Habitação do Paraná – COHAPAR e/ou às empresas contratadas ou conveniadas desta ou Ministério das Cidades e instituições financeiras, isenção/redução de pagamento de impostos tais como:

I - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – I.S.S.Q.N, incidente sobre as operações relativas à construção de unidades habitacionais e obras de infraestrutura em áreas destinadas à implantação de Programas Habitacionais de Interesse Social, limitando-se a redução ao previsto no art. 8º-A, da Lei Complementar 116, de 31 de julho de 2003;

II - Imposto Predial Territorial Urbano - I.P.T.U, incidente sobre as áreas destinadas à implantação de Programas Habitacionais de Interesse Social, até que ocorra a construção e comercialização das unidades habitacionais;

III - Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis – I.T.B.I, feita pela Companhia de Habitação do Paraná – COHAPAR, e/ ou pelas empresas contratadas ou conveniadas desta ou Ministério das Cidades e instituições financeiras diretas ao beneficiário titular do imóvel oriundo do parcelamento das áreas destinadas à implantação de Programas Habitacionais de Interesse Social, nos seguintes termos:

a) a isenção de I.T.B.I. a que se refere o inciso III deste artigo, destina-se exclusivamente ao mutuário originário ou herdeiro, não contemplando cessionários, compradores, ou terceiros adquirentes que por meio de contrato particular tenham adquirido do mutuário os direitos relativos aquele imóvel, mesmo com anuência da COHAPAR, e/ ou das empresas contratadas ou conveniadas desta ou Ministério das Cidades;

b) poderão ser contemplados com a isenção de I.T.B.I, contemplando cessionários, compradores, ou terceiros adquirentes que por meio de contrato particular tenham adquirido do mutuário os direitos relativos aquele imóvel, mesmo com anuência da



MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA ESTADO DO PARANÁ

COHAPAR, e/ ou das empresas contratadas ou conveniadas desta ou Ministério das Cidades, quando cumulativamente:

1. for o solicitante beneficiário do Programa Tarifa Social de Energia Elétrica do Governo Federal ou do Programa Luz Fraterna do Governo do Estado, ambos destinados às famílias de baixa renda;
2. for o solicitante inscrito no CAD único, como pessoa inserida em família de baixa renda.

Art. 3º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder à Companhia de Habitação do Paraná - COHAPAR e/ou às empresas contratadas ou conveniadas desta ou Ministério das Cidades e instituições financeiras, isenção de taxas referentes à expedição de alvará de construção, alvará de parcelamento do solo, alvará de serviço autônomo e habite-se, relativas às unidades habitacionais vinculadas à Programas Habitacionais de Interesse Social.

Art. 4º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder à Companhia de Habitação do Paraná - COHAPAR e/ou às empresas contratadas ou conveniadas desta ou Ministério das Cidades e instituições financeiras, a dispensa das áreas destinadas à implantação de equipamento urbano e comunitário, bem como a espaços livres de uso público quando existir o parcelamento do solo das áreas destinadas à implantação de unidades habitacionais vinculadas à Programas Habitacionais de Interesse Social exceto, as áreas exigidas pelo próprio programa.

Art. 5º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder à Companhia de Habitação do Paraná - COHAPAR e/ou às empresas contratadas ou conveniadas desta ou Ministério das Cidades e instituições financeiras, através da Secretaria de Planejamento, departamento de Habitação e Planejamento Urbano, a implantação de lotes com área mínima conforme a Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, para o parcelamento do solo em áreas destinadas à implantação de unidades habitacionais vinculadas à Programas Habitacionais de Interesse Social.

§ 1º Os lotes de esquina terão suas áreas mínimas acrescidas em 15% (quinze por cento) com relação ao mínimo exigido no caput deste artigo para que possibilitem a obediência aos afastamentos mínimos estabelecidos sem prejuízo da taxa de ocupação máxima admitida para a zona em que se situar.

§ 2º A implantação de projetos de loteamento elaborados com fundamento nesta Lei, que visem a construção de unidades habitacionais vinculadas à Programas Habitacionais de Interesse Social, devem prescindir de autorização legislativa específica.

Art. 6º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder à Companhia de Habitação do Paraná - COHAPAR e/ou às empresas contratadas ou conveniadas desta ou Ministério das Cidades e instituições financeiras, através da Secretaria de Planejamento, departamento de Habitação e Planejamento Urbano, a redução do recuo frontal obrigatório nas respectivas zonas em que os programas forem implantados para o mínimo de 2,00 metros a partir do alinhamento predial de cada terreno.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal José Della Pasqua, Medianeira, 06 de julho de 2022.

Antonio França Benjamim
Prefeito